



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Lei nº 28, de 18 de dezembro de 1990.

Institui o Código Tributário do Município de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O sistema tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/66), Leis Complementares e por este Código que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O presente Código é constituído de quatro Títulos, com a matéria assim distribuída:

I - TÍTULO I, que regula os diversos tributos, dispõe sobre:

- a) incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) sujeição passiva tributária, pela definição do Contribuinte e do responsável;
- c) sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;
- d) instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
- e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;
- f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
- g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

Cont...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Fls. 02-

II - TÍTULO II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos abrangendo regras sobre:

- a) sujeito passivo tributário;
- b) lançamento;
- c) arrecadação;
- d) restituição;
- e) infração e penalidades;
- f) imunidades e isenções.

III - TÍTULO III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação.

IV - TÍTULO IV, que dispõe sobre a Administração Tributária.

TÍTULO I

Dos Tributos

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Art. 3º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- II - Imposto Sobre Serviços - ISS;
- III - Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - IVV;
- IV - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI;
- V - Taxa de Coleta de Lixo;
- VI - Taxa de Limpeza Pública;
- VII - Taxa de Conservação de Calçamento;
- VIII - Taxa de Iluminação Pública;
- IX - Taxa de Serviços de Pavimentação;
- X - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- XI - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 03-

- XII - Taxa de Licença para Publicidade;
- XIII - Taxa de Licença para Execução de Obras;
- XIV - Taxa de Abate de Animais;
- XV - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- XVI - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II

Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU

SEÇÃO I

Incidência

Art. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na Zona Urbana.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - Para efeito deste Imposto, considera-se Zona Urbana:

I - a área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 04-

- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano a que se refere o Art. 32 da Lei 5.172, de 25/10/66, incide sobre o imóvel que, localizado fora da Zona Urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da Zona Urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 7º - A lei municipal fixará a delimitação da Zona Urbana.

Art. 8º - A incidência do Imposto depende:

- I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 9º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único - São, também, contribuintes o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 05-

SEÇÃO III

Cálculo do Imposto

Art. 10 - O Imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 11 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

- I - tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção somado ao valor do terreno ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;
- II - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção;
- III - tratando-se de Chácaras de Recreio ou áreas não cadastradas no INCRA, serão auferidos conforme Tabela abaixo:

De: 01.000 m ²	a	10.000 m ²	s/	1.000 m ²
10.001 m ²	a	20.000 m ²	s/	2.000 m ²
20.001 m ²	a	30.000 m ²	s/	3.000 m ²
30.001 m ²	a	40.000 m ²	s/	4.000 m ²
40.001 m ²	a	50.000 m ²	s/	5.000 m ²
Acima de		50.001 m ²	s/	6.000 m ²

§ 1º - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 12 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do Imposto:

- a) planta de valores de terrenos estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;
- b) as informações de Órgãos Técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 06-

- c) fatores de correção de acordo com situação de pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 13 - Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

- I - mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;
- II - levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o bem imóvel ou os preços correntes do mercado.

Art. 14 - No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I - 2% (dois por cento) tratando-se de terreno;
- II - 1% (um por cento) tratando-se de prédio.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 15 - Os imóveis situados na Zona Urbana do Município serão cadastrados pela Administração.

Art. 16 - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiadas por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 17 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 18 - O cadastro imobiliário, sem prejuízos de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do Art. 17, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 07-

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da formação da unidade imobiliária ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II - aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

§ 4º - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidade, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentados com erro, omissão ou falsidade.

Art. 19 - Serão objeto de uma única inscrição:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II - a quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 20 - A retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando visa a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Art. 21 - O lançamento do Imposto será:

I - anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;

II - distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 22 - O Imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido indistintamente em nome do promitente vendedor ou promissário comprador;

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 08-

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
- b) quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 23 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 24 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO VI

Infrações e Penalidades

Art. 25 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Imposto, nas hipóteses de:

- a) falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
- b) erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 09-

SEÇÃO VII

Isenções

Art. 26 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do Imposto o bem imóvel:

- a) pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias.
- b) pertencentes a agremiação desportista licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado, efetiva e habitualmente, no exercício das suas atividades sociais;
- c) pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituições sem fins lucrativos que se destinam a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- d) pertencentes às sociedades civis, sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- e) declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- f) cujo valor do Imposto não ultrapasse a 0,3% (três décimos por cento) da Unidade de Referência definida para as taxas.

CAPÍTULO III

Imposto Sobre Serviços

SEÇÃO I

Incidência

Art. 27 - O Imposto Sobre Serviços é devido pela prestação de serviços realizados por empresas ou profissional autônomo, independentemente:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 10-

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 28 - Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

- a) o do estabelecimento prestador;
- b) na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- c) aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Art. 29 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

- 01 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 02 - hospitais, clínicas, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 03 - bancos de sangue, leite, pelo, olhos, semem e congêneres;
- 04 - enfermeiros, obstetras, ortópicos, fonoaudiólogos e protéticos (prótese dentária);
- 05 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive em empresas para assistência a empregados;
- 06 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 05, desta Lista;
- 07 - médicos veterinários;
- 08 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 09 - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 11-

- 11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17 - incineração de resíduos quaisquer;
- 18 - limpeza de chaminés;
- 19 - saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - assistência técnica;
- 21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26 - traduções e interpretações;
- 27 - avaliação de bens;
- 28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 12-

- 31 - execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM);
- 32 - demolição;
- 33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;
- 35 - florestamento e reflorestamento;
- 36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICM);
- 38 - raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;
- 40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 - organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM);
- 42 - administração de bens e negócios de terceiros e consórcio;
- 43 - administração de fundos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de plano de previdência privada;

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 13-

- 45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo e congêneres;
- 49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;
- 50 - despachante;
- 51 - agentes da propriedade industrial;
- 52 - agentes da propriedade artística ou literária;
- 53 - leilão;
- 54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou a companhia de seguro;
- 55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57 - vigilância e segurança de pessoas e bens;
- 58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
- 59 - diversões públicas:
 - a) cinemas, táxi-dancing e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.

cont...



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 14-

- c) exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que também sejam transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pela rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
 - 61 - fornecimento de música, mediante a transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
 - 62 - gravação e distribuição de filmes e video-tapes;
 - 63 - fonografia ou gravação de sons, ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
 - 64 - fotografia e denematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
 - 65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
 - 66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário no final do serviço;
 - 67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);
 - 68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM);
 - 69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 15-

- 70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 76 - composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79 - funerais;
- 80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 81 - tinturarias e lavanderias;
- 82 - taxidermia;
- 83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 16-

- 84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 85 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);
- 86 - serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;
- 87 - advogados;
- 88 - dentistas;
- 90 - economistas;
- 91 - psicólogos;
- 92 - assistentes sociais;
- 93 - relações públicas;
- 94 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segundas vias de avisos de lançamento de extrato de contas;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 17-

95 - Cont...

emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos em portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

96 - transporte de natureza estritamente municipal;

97 - comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município;

98 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);

99 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 30 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 31 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiro quando:

I - o prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

II - o prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este Artigo.

Art. 32 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da Lista de Serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do Imposto.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 18-

Art. 33 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

SEÇÃO III

Cálculo do Imposto

Art. 34 - O Imposto será calculado segundo o tipo de serviço, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do mesmo, quando seu prestador for empresa ou a ele equiparado, ou por percentual sobre a Unidade de Referência do Município - URM, quando o prestador de serviço for profissional, de conformidade com a Tabela do Anexo I.

Art. 35 - O profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados, a qualquer título, na execução de atividades inerentes à sua categoria profissional, fica equiparado à pessoa jurídica para efeito de pagamento do Imposto.

Art. 36 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao Imposto, mediante a aplicação de alíquotas, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

Art. 37 - O Imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na Tabela do Anexo I, sobre o preço do serviço para autônomo ou pessoa jurídica.

Art. 38 - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, o Imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na Tabela do Anexo I.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 39 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, o



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 19-

Art. 40 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da Lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- b) os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 41 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 42 - Proceder-se-á arbitrariamente para apuração do preço fundamentalmente, sempre que:

- a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) sejam emissores ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 20-

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 43 - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração.

Parágrafo Único - O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 44 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 45 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionado os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo da aplicação de penalidades;

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local de domicílio do prestador do serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença de Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 46 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste Artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

§ 2º - A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fla. 21-

Art. 47 - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 48 - O Imposto será lançado:

- I - uma única vez no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades, previstas nesta Lei;
- II - mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art. 49 - Os contribuintes de Imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:

- I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ainda que não tributáveis;
- II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 50 - O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 51 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 22-

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 52 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 53 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente ou por grupos de atividade, independentemente:

- a) de estar o contribuinte obrigado à escrita fiscal ou contábil;
- b) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não finde o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividade.

§ 3º - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 54 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

- I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;
- II - finde o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo esta diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a maior;

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fla. 23-

III - verificada qualquer diferença entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

- a) recolhida dentro de prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;
- b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único - Quando, na hipótese do Inciso II deste Artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a Administração poderá arbitrá-lo por meios diretos e indiretos.

Art. 35 - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para o pagamento do Imposto.

SEÇÃO VI

Infrações e Penalidades

Art. 36 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 0,5% (cinco décimos por cento) da Base de Cálculo referida no Art. 34, nos casos de:

- a) falta de inscrição ou de sua alteração;
- b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividades, fora do prazo;

II - multa de importância igual a 1,5% (um vírgula cinco por cento) da Base de Cálculo referida no Art. 34, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do Imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais;

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 24-

III - multa de importância igual a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) da Base de Cálculo referida no Art. 34, nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - multa de importância igual a 5% (cinco por cento) da Base de Cálculo referida no Art. 34, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador de livros ou documentos fiscais;
- d) conegação de documentos para apuração de preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- e) embarçar ou ilidir a ação fiscal;

V - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença entre o valor efetivamente devido ao Imposto;

VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto, apurado por procedimento tributário;

VII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VIII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

SEÇÃO VII

Isenções

Art. 57 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos de Imposto os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes;
- b) prestados por associações culturais;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 25-

- c) de diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, pules ou talões de apostas ou em jogos e exibições competitivas, realizados entre associações ou conjuntos;
- d) de diversão pública, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo Órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;
- e) executados por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.

Os serviços de engenharia consultiva são os seguintes:

- I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;
- II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

CAPÍTULO IV

Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI

SEÇÃO I

Incidência

Art. 38 - O Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis -

I.T.B.I., incide:

- I - sobre a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil, de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

Cont...



II - sobre a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos de garantia e as servidões;

III - sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 59 - Estão compreendidos na incidência do Imposto:

I - a compra e venda;

II - a doação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos subestabelecimentos;

V - a arrematação, a adjudicação e a remissão;

VI - a cessão de direito do arremate ou adjudicatório, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VII - a cessão de direito do arrematante ou adjudicatório, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VIII - o valor dos bens imóveis que na divisão do patrimônio comum ou na partilha em processo de separação judicial ou divórcio forem atribuídas a um dos cônjuges separados ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

IX - a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados neste Município;

X - a cessão de benfeitorias e construções em terrenos comprometidos à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XI - todos os demais atos translativos de imóveis, a título oneroso, "inter vivos", por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 60 - Ressalvado o disposto no Artigo seguinte, o Imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos quando:

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Flo. 27--

- I - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de uma pessoa jurídica em realização de capital nela subscrito;
- II - decorrente da incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III - ocorrer subestabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;
- IV - decorrer de retrocessão, quando voltem os bens ao domínio do alienante por falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o Imposto pago.

Art. 61 - O disposto no Artigo anterior, Incisos I e II, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou direitos reais sobre eles.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste Artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas neste Artigo.

§ 2º - Se a pessoa adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, a menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 02 (dois) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste Artigo, tornar-se-á devido o Imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito devidamente atualizado na forma da Lei.

§ 4º - A disposição deste Artigo não é aplicável à transmissão dos bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 62 - Ficam isentas de Imposto de Transmissões em que o alienante seja o Município de Santo Antônio da Platina.

cont...



seção II

Alíquota de Imposto

Art. 63 - As alíquotas de Imposto são as seguintes:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação a que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 e legislação complementar;

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (cinco décimos por cento);

b) sobre o valor restante: 2,0% (dois por cento);

II - demais transmissões a título oneroso: 2,0% (dois por cento).

seção III

Contribuintes

Art. 64 - São contribuintes de Imposto:

I - o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

seção IV

Base de Cálculo

Art. 65 - A base de cálculo de Imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos, na data da transmissão.

Art. 66 - A apuração de valor da venda dos bens ou direitos, para efeitos de cobrança de Imposto, será feita pelo Poder Executivo, através de Decreto, de acordo com os seguintes critérios:

I - planta genérica de valores do Município, elaborada para incidência do IPTU;

II - valor de mercado do bem ou direito, na data da transmissão.

Parágrafo Único - O valor previsto neste Artigo não poderá ser inferior ao apurado no Inciso I e nem superior ao apurado no Inciso II.

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 29-

Art. 67 - Nas arrematações o valor será o correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações e remições o correspondente ao maior lance ou à avaliação nos termos do disposto na legislação processual, conforme o caso.

Art. 68 - Não serão abatidas do valor base para o cálculo do Imposto quaisquer dívidas que oneram o imóvel transmitido, nem as dívidas de espólio.

SEÇÃO V

Arrecadação de Imposto

Art. 69 - Executadas as hipóteses expressamente previstas nos Artigos seguintes, o Imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato, se por instrumento público e no prazo de 30 (trinta) dias, se por instrumento particular.

Art. 70 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o Imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo Único - No caso de oferecimento de embargos o prazo se contará da sentença transitada em julgado.

Art. 71 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, ou fora do Estado, o Imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias contados da assinatura do termo, do trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato ou contrato, conforme o caso.

SEÇÃO VI

Multas de Mora

Art. 72 - As importâncias de Imposto, não pagas nos prazos estabelecidos nos Artigos anteriores, serão acrescidas da multa moratória de 10% (dez por cento), se o recolhimento não se fizer até 30 (trinta) dias contados da data de seu vencimento; de 20% (vinte por cento) de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias; se o atraso for superior a 60 (sessenta) dias a multa será de 30% (trinta por cento). Porém, em qualquer caso, o valor do Imposto será atualizado.

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fla. 30-

Parágrafo Único - Quando se apurar recolhimento de Imposto feito com atraso, sem a multa moratória, o contribuinte, no caso de contrato particular, e o cartório, no caso de instrumento público, pagará multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto atualizado.

SEÇÃO VII

Restituição de Imposto

Art. 73 - O Imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não efetivar o ato ou contrato por força de qual for pago.

CAPÍTULO V

Imposto Municipal Sobre Vendas de Combustíveis

Líquidos e Gasosos a Varejo - I.V.V.

SEÇÃO I

Incidência

Art. 74 - O Imposto Municipal sobre Vendas e Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - I.V.V., tem como fato gerador a venda efetuada por estabelecimentos que promovam a sua comercialização.

Parágrafo Único - Considera-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 75 - O I.V.V. não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 76 - Para efeito desta lei, contribuinte do Imposto é o estabelecimento comercial ou industrial, constituído ou não, onde exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao Imposto.

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 31-

Parágrafo Único - Considera-se, também, contribuinte, as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive as cooperativas, órgãos da administração direta, autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao Imposto.

Art. 77 - São sujeitos passivos, por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos de combustíveis referente ao Imposto devido pela venda a varejo promovido por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Art. 78 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do IVV:

- I - o transportador do produto sujeito ao Imposto, comercializado a varejo, durante o transporte;
- II - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, produtos destinados à venda direta a consumidor final.

SEÇÃO III

Base de Cálculo

Art. 79 - A base de cálculo do Imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo ao consumidor final.

Art. 80 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

- I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação de valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;
- III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 32-

SEÇÃO IV

Alíquota do Imposto

Art. 81 - As alíquotas do Imposto são:

I - gasolina	3%
II - álcool hidratado	3%
III - óleos combustíveis	3%
IV - gás natural (encanado)	2%
V - gasolina de aviação	3%
VI - querosene de aviação	3%

SEÇÃO V

Arrecadação do Imposto

Art. 82 - O valor do Imposto a recolher será apurado mensalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo Órgão Fazendário do Município, na forma e no prazo previsto em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento disciplinará os casos de recolhimento por contribuintes ou responsáveis não inscritos, bem como os casos de sujeitos passivos de substituição.

Art. 83 - O Executivo Municipal poderá celebrar convênio com o Estado, Município e o CNP, objetivando normas e procedimento de cobrança e fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O Convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 84 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito à atualização do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do Imposto corrigido.

Art. 85 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do Imposto:

I - para recolhimento espontâneo até 30 (trinta) dias, 20% (vinte por



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 33-

GABINETE DO PREFEITO

- II - recolhimento por ação fiscal, de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, 30% (trinta por cento) do Imposto não pago;
- III - recolhimento após o prazo regulamentar após 60 (sessenta) dias, 50% (cinquenta por cento);
- IV - deixar de reter na fonte o Imposto devido na condição de contribuinte substituto, a multa de 60% (sessenta por cento);
- V - deixar de recolher o Imposto devido na fonte como contribuinte substituto, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto;
- VI - recolhimento de Impostos após os procedimentos fiscais:
 - a) falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada, multa de 100% (cem por cento);
 - b) emitir documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do Imposto a pagar, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto;
 - c) deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada, multa de 100% (cem por cento) do valor da BTN;
 - d) transportar, receber, manter em estoque ou acompanhado de documento fiscal inidôneo, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto.

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

CAPÍTULO VI

Taxa de Coleta de Lixo

SEÇÃO I

Incidência

Art. 86 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 34-

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 87 - Contribuinte da Taxa é proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no Artigo anterior.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 88 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a Tabela do Anexo III.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 89 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 90 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 35-

CAPÍTULO VII

Taxa de Limpeza Pública

SEÇÃO I

Incidência

Art. 91 - A Taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros, que objetivem manter limpa a cidade, tais como:

- a) varrição, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de leão, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) capinação;
- d) desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo Único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 92 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no Artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se, também, lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 93 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição, e será calculada à razão de 0,3% (três décimos por cento) da Unidade de Referência definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 36-

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 94 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 95 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VIII

Taxa de Conservação de Calçamento

SEÇÃO I

Incidência

Art. 96 - A Taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de acondicionamento de meio-fio, na zona urbana do Município.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 97 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel limdeiro a logradouro público, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no Artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se, também, limdeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 41-

Art. 107 - Antes de iniciados os serviços de pavimentação, a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgão de circulação local, especificando:

- I - as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;
- II - o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;
- III - a firma empreiteira, subempreiteira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;
- IV - a área total a ser pavimentada e o custo de metro quadrado de pavimentação;
- V - o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-las.

seção II

Sujeito Passivo

Art. 108 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel limdeiro a logradouro público beneficiado pelos serviços.

Parágrafo Único - Considera-se, também, limdeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

seção III

Cálculo da Taxa

Art. 109 - A Taxa será calculada multiplicando-se o número de metros de testada ideal do imóvel beneficiado pela pavimentação, pela metade da largura da faixa carregável e pelo custo de metro quadrado pavimentado.

Art. 110 - A testada ideal e seu cálculo serão objeto de regulamento.

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 42-

seção IV

Lançamento

Art. 111 - Realizado o serviço de pavimentação e conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.

Art. 112 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

seção V

Arrecadação

Art. 113 - A Taxa será paga parceladamente de conformidade com o disposto em regulamento.

Parágrafo Único - O pagamento feito de uma só vez e até a data de vencimento da primeira parcela gozará de desconto de 20% (vinte por cento).

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO XI

Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

seção I

Incidência

Art. 114 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, aos exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Flo. 43-

Parágrafo Único - Pela prestação dos serviços de que trata o caput deste Artigo, cobrar-se-á a Taxa independentemente da concessão da licença.

Art. 115 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita à renovação seguinte.

Parágrafo Único - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

seção II

Sujeito Passivo

Art. 116 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

seção III

Cálculo da Taxa

Art. 117 - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo II, desta Lei.

§ 1º - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 2º - No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a Taxa será devida em 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, equiparando-se a abandono de pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

seção IV

Lançamento

Art. 118 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 44-

Art. 119 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II - alteração na forma societária.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 120 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XII

Taxa de Licença para o Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

SEÇÃO I

Incidência

Art. 121 - A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 122 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização.

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Flo. 45-

seção III

Cálculo da Taxa

Art. 123 - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo III desta Lei.

seção IV

Lançamento

Art. 124 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

seção V

Arrecadação

Art. 125 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XIII

Taxa de Licença para Publicidade

seção I

Incidência

Art. 126 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 127 - Não estão sujeitos à Taxa os dizeres indicativos relativos a:

- a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destinados



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 46-

b) propaganda eleitoral, política, atividades sindicais, culto religioso e atividades da administração pública;

c) expressões de propriedade e de indicação.

Parágrafo Único - Ficam isentas da taxa de licença para publicidade as firmas constituídas e instaladas no Município, que estejam cadastradas e paguem a Taxa de Localização.

SEÇÃO XI

Sujeito Passivo

Art. 128 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção I deste Capítulo.

SEÇÃO XII

Cálculo da Taxa

Art. 129 - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo IV.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 130 - A Taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhe a atividade de publicidade.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 131 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 48-

CAPÍTULO XV

Taxa de Abate de Animais

SEÇÃO I

Incidência

Art. 137 - O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora do matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art. 138 - A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o Artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 139 - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate de animal.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 140 - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo VI.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 141 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 142 - A Taxa será arrecadada no ato do requerimento,



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fis. 47-

CAPÍTULO XIV

Taxa de Licença para Execução de Obras

SEÇÃO I

Incidência

Art. 132 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 133 - Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou à fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 134 - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo V.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 135 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

Parágrafo Único - Na hipótese do deferimento e não início da obra no prazo de 06 (seis) meses, ocorre nova incidência da Taxa.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 136 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fle. 49-

CAPÍTULO XVI

Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

SEÇÃO I

Incidência

Art. 143 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 144 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa área nas vias e logradouros públicos nos termos do Artigo anterior.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 145 - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo VII.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 146 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 147 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fla. 50-

CAPÍTULO XVII

Infrações e Penalidades Relativas às Taxas de Poder de Polícia

Art. 148 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;
- II - multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença;
- III - multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Taxa de não observância do disposto no Artigo 119, desta Lei.

Parágrafo Único - O contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO XVIII

Da Contribuição de Melhoria

Art. 149 - A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorre valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 150 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e, observadas as normas fixadas no Decreto Lei nº 195, de 24/02/67, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de Melhoria.

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 51-

TÍTULO II

Das Normas Gerais

CAPÍTULO I

Sujeito Passivo

Art. 151 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em provação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 152 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários de "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão de legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos débitos tributários de "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão.

Art. 153 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 52-

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, denominação, ou sob firma individual.

Art. 154 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas o alienante.

Art. 155 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração de comércio, indústria ou atividades tributadas;
- II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade do mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 156 - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas emissões por que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou de concordatário;

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo somente se aplica, quanto a penalidades, as de caráter moratório.

Art. 157 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes e obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no Artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II

Lançamento

Art. 158 - Compete, privativamente, à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 159 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao critério maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Flo. 54-

§ 2º - O disposto neste Artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 160 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 161 - A notificação de lançamento conterá:

- I - o nome do sujeito passivo;
- II - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o prazo para recolhimento do tributo;
- V - o comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI - o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 162 - O lançamento do tributo independe:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 163 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 164 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 55-

CAPÍTULO III

Arrecadação

Art. 165 - O pagamento do tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 166 - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá gozar de desconto de 10% (dez por cento).

Art. 167 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou Estabelecimento de Crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 168 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 169 - É facultada, à Administração, a cobrança em conjunto de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 170 - A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 171 - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

- I - multas de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado após o vencimento;

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 56-

II - juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando mês qualquer fração;

III - correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

Parágrafo Único - Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no Inciso III deste Artigo, será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art. 172 - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no Artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 173 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em recolhimento do débito pelo devedor.

Art. 174 - O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Cont...



GABINETE 03417 EITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 57-

CAPÍTULO IV

Restituição

Art. 175 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das impostâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art. 176 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões de ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 177 - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 178 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 179 - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de 01 (um) ano, contado da data de requerimento da parte interessada.

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Flo. 58-

Art. 180 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 181 - O direito de pleitear total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do Artigo 175, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do Artigo 175, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO V

Infrações e Penalidades

Art. 182 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 183 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 184 - O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização



GABINETE DO PREFEITO

II - aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único - Na falta de cumprimento do disposto neste Artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 188 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributária por terceiros.

Art. 189 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre que em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada pela maioria dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 190 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 191 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção que comprove os requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

TÍTULO XIX

Do Procedimento Fiscal

CAPÍTULO I

Primeira Instância Administrativa

Art. 192 - O procedimento fiscal terá início com:

I - lavratura de auto de infração;

II - a lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 61-

XIII - a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 193 - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 194 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;**
- II - o nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;**
- XII - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário as circunstâncias pertinentes.**
- IV - a capitulação do fato, com citação expressa de dispositivo legal infringido que defina a infração, e do que lhe comine penalidade;**
- V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;**
- VI - a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;**
- VII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.**

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 195 - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas e os documentos, informações e pareceres.

Art. 196 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

- I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;**

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Flo. 62-

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando impropícios os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 197 - Confermando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 198 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 199 - A apreensão será objeto da lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 200 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 201 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil, e juntados os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 63-

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- III - os motivos de fato e de direito em que fundamenta;
- IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- V - o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 202 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhe prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Art. 203 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa preferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste Artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 204 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 64

CAPÍTULO II

Segunda Instância Administrativa

Art. 205 - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para Instância Administrativa Superior.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 206 - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade de Referência referido no Artigo 238, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 207 - A decisão da Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho, as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste Artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 208 - A Instância Administrativa Superior será constituída na forma que a lei determinar.

Art. 209 - Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 210 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo as sujeitas a recurso de ofício.

Art. 211 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 212 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos à multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo ou o atuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste Artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou atuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária e partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

TÍTULO IV

Da Administração Tributária

CAPÍTULO I

Fiscalização

Art. 213 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 214 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 215 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

- I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;
- II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Flo. 66-

Art. 216 - A escrita fiscal ou mercantil, com emissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à Administração e arbitramento dos diversos valores.

Art. 217 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 218 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os inventariantes;
- V - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VI - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 219 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste Artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre a União, Estado e outros Municípios.

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 67-

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 220 - As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

Consulta

Art. 221 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.

Art. 222 - A consulta será dirigida à autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 223 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste Artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versam sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 224 - Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 225 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recursos nem pedido de reconsideração.

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 68-

Art. 226 - Respondida a consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento à eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o depósito premonitório de correção monetária, importâncias que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 227 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO III

Dívida Ativa

Art. 228 - A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na Dívida Ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 229 - Constitui Dívida Ativa Tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste Artigo, a liquidez do crédito.

Art. 230 - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fla. 69-

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste Artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 231 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no Artigo anterior ou o erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

CAPÍTULO IV

Certidão Negativa

Art. 232 - A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 233 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 234 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 235 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

fls. 70-

Disposições Finais

Art. 236 - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 237 - Consideram-se integrados à presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 238 - fica instituída a Unidade de Referência do Município - URM, no valor de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

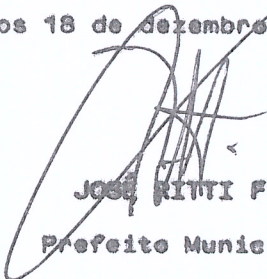
Parágrafo Único - A Unidade de Referência do Município - URM de que trata o presente Artigo, será corrigida pela variação da BTN ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 239 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de Taxas.

Art. 240 - Fica revogada a lei nº 38/79, de 14 de dezembro de 1979, suas alterações posteriores e todas as demais disposições em contrário.

Art. 241 - Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DOS DOIS PODERES, aos 18 de dezembro de 1990.


JOSE RITTI PS

Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 71-

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I - Empresas que exploram os serviços de:

Percentual s/ o
preço do serviço

- 01 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas ou complementares, transportes e comunicações de natureza estritamente municipal, instalações e montagem de equipamentos, linhas de transmissão e redes de distribuição de energia elétrica.....2%
- 02 - Pensões, hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de repouso e recuperação e similares sob orientação médica, representações comerciais, ensino de qualquer grau ou natureza, clínicas, laboratórios de análises, manicômios, casas de saúde, bancos de leite, pele, olhos, sêmen e congêneres, hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres, análises inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....3%
- 03 - Diversões públicas.....10%
- 04 - Demais atividades, cinemas e retenção na fonte.....4%

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

I -

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Flo. 72-

Percentual a/ o
preço do serviço

05 - Sociedades Cívis:

- a) Laboratórios de análises clínicas e
eletricidade médica, assistência médica
e congêneres previstos nos itens 1, 2 e
3 desta Lista, prestados através de
planos de medicina em grupo, convênios,
inclusive com empresas para assistência
a empregados, planos de saúde prestados
por empresas que não estejam incluídas
no item 5 desta Lista, e que cumpram
através de serviços prestados por
terceiros, contratados pela empresa ou
apenas pague por esta, mediante
indicação do beneficiário do plano.....3%
- b) Médicos, dentistas, veterinários, advogados,
engenheiros e arquitetos.....3%
- c) Enfermeiros, ortópticos, fonoaudiólogos,
protéticos (prótese dentária), psicólogos,
economistas, contadores, auditores,
técnicos em contabilidade e agentes de
propriedades industriais.....3%

II - Quando os serviços forem prestados sob a forma de
trabalho pessoal do próprio contribuinte, o
Imposto será devido da seguinte maneira:

Percentual a/a Unidade
de Referência do
Município - URM

- 01 - Médicos, dentistas, veterinários, advogados,
engenheiros e arquitetos, obstetras,
urbanistas, agrônomos e outros similares de
nível superior.....500%



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 73-

II -

Percentual s/a Unidade
de Referência do
Município - URM

- 02 - Enfermeiros, protéticos, economistas,
psicólogos, sociólogos, fonoaudiólogos,
contadores, auditores, ortópticos,
relações públicas e outros similares de
nível superior.....400%
- 03 - Técnicos em contabilidade, intermediários
ou mediadores de negócios.....300%
- 04 - Jardineiros, vigilantes, costureiros,
motoristas, faxineiros, lavadeiras,
engraxates, lavadores e lustradores de
veículos, bilheteiros, bordadeiras,
afinadores de instrumentos musicais e
ferramentas, dedetizadores, garçons,
vidraceiros, zeladoras, carregadores,
quando pessoa física e trabalho próprio,
guarda, tratamento, amestramento,
adestramento, embelezamento, alojamento e
conêgneres relativos a animais.....50%
- 05 - Demais profissionais autônomos.....100%

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Flo. 74--

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

	Percentual s/a Unidade de Referência do Município-- ao mês ou fração ao ano	
I - Indústria		
a) até 10 empregados.....	10%	120%
b) de 11 a 30 empregados.....	17	180%
c) de 31 a 70 empregados.....	25%	250%
d) de 71 a 150 empregados.....	42%	400%
e) mais de 150 empregados.....	55%	500%
II - Comércio		
a) bares e restaurantes, por m²	0,99%	1%
b) supermercados, por m²	0,07%	0,60%
c) quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta Tabela, por m²	0,05%	0,60%
XIII - Estabelecimentos bancários, de crédito, finan- ciamento e investimento.....		
	22%	260%
IV - Hotéis, motéis, pensões, similares		
a) até 10 quartos.....	4%	40%
b) de 11 a 20 quartos.....	7%	80%
c) mais de 20 quartos.....	10%	120%
d) por apartamentos.....	1%	10%
V - Representantes comerciais, autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral.....		
	2%	30%
VI - Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital.....		
	5%	60%
VII - Profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta Tabela).....		
	6%	20%
VIII - Casa de loterias.....		
	6%	20%
IX - Oficinas de consertos em geral		



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 75-

Percentual s/ a Unidade
de Referência de Município-
ao mês ou fração ao ano

IX -

b) de 21 m ² a 75 m ²	5%	50%
c) de 76 m ² a 150 m ²	8%	70%
d) de 150 m ² em diante.....	10%	100%

X - Postos de serviços para veículos.....	8%	80%
---	----	-----

XI - Depósitos de inflamáveis explosivos e similares..	9%	100%
--	----	------

XII - Tinturarias e lavanderias.....	1,5%	20%
--------------------------------------	------	-----

XIII - Salões de engraxate.....	1,5%	20%
---------------------------------	------	-----

XIV - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc.....	1,5%	20%
--	------	-----

XV - Barbearias e salões de beleza, por número de cadeiras.....	2%	20%
--	----	-----

XVI - Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula.....	2%	50%
---	----	-----

XVII - Estabelecimentos hospitalares

a) com até 25 leitos.....	12%	150%
---------------------------	-----	------

b) com mais de 25 leitos.....	15%	200%
-------------------------------	-----	------

XVIII - Laboratórios de análises clínicas.....	9%	100%
--	----	------

XIX - Diversões Públicas

a) cinemas e teatros com até 150 lugares.....	8%	100%
---	----	------

b) cinemas e teatros com mais de 150 lugares.....	12%	150%
---	-----	------

c) restaurantes dançantes, boates, etc.....	13%	150%
---	-----	------

d) bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:

d.1) estabelecimentos com até 3 mesas.....	1,5%	20%
--	------	-----

d.2) estabelecimentos com mais de 3 mesas.....	2,5%	30%
--	------	-----

d.3) boliches, por número de pistas.....	5%	60%
--	----	-----

d.4) exposições, feiras de amostras, quermesses...	5%	60%
--	----	-----

d.4) circos e parques de diversões.....	100%	500%
---	------	------

d.6) quaisquer espetáculos ou diversões não inclui- dos no item anterior.....	20%	200%
--	-----	------

XX - Empreiteiras e Incorporadoras, por m ²	1%	1%
--	----	----

Percentual s/ a Unidade
de Referência do Município--
ao mês ou fração ao ano

XXI - Agropecuária

a) até 100 empregados.....	5%	60%
b) mais de 100 empregados.....	10%	120%

XXII - Demais atividades sujeitas à taxa de localiza-

ção não constantes dos itens anteriores.....	5%	60%
--	----	-----

NOTA: A taxa de localização dos estabelecimentos
constantes do item II (Comércio), será
cobrada até um limite máximo de 500% da
URM.

A N E X O III

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM
HORÁRIO ESPECIAL**

% Sobre a Unidade
de Referência

I - Para a prorrogação de horário

01 - até às 22:00 horas.....	10 ao dia 50 ao mês 300 ao ano
------------------------------	--------------------------------------

02 - além das 22:00 horas.....	10 ao dia 60 ao mês 400 ao ano
--------------------------------	--------------------------------------

II - Para a antecipação de horário.....

7 ao dia 50 ao mês 300 ao ano

Gent....



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 77-

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	% Sobre a Unidade de Referência
I - Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.....	20 ao ano
II - Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio por publicidade.....	20 ao ano
III - Publicidade sonora, em veículos destinados a qual- quer modalidade de publicidade.....	10 ao dia
IV - Publicidade escrita em veículos destinados a qual- quer modalidade de publicidade por veículo.....	10 ao mês 50 ao ano
V - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares por meio de projeção de filmes ou dispositivos.....	10 ao mês 50 ao ano
VI - Por publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de quaisquer vias por logradouros públicos, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais.....	40 ao ano
VII - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores.....	2 ao dia 20 ao mês

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fla. 78-

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

% Sobre a Unidade
de Referência

NATUREZA DAS OBRAS

I - Construção de:

01 - Edificações até dois pavimentos, por m ² de área construída.....	1
02 - Edificações com mais de dois pavimentos por m ² de área construída.....	1
03 - Dependência em prédios residenciais, por m ² de área construída.....	1
04 - Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m ² de área construída.....	1
05 - Barracões, por m ² de área construída.....	1
06 - Galpões, por m ² de área construída.....	1
07 - Fachadas e muros, por metro linear.....	0,5
08 - Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.....	0,5
09 - Reconstruções, reformas e reparos por m ²	1
10 - Demolições, por m ²	1
11 - Piscinas, por m ²	1

II - Arruamentos:

01 - Com área de 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m ²	0,5
02 - Com área superior a 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,5

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 79-

% Sobre a Unidade
de Referência

XII - Loteamentos:

- 01 - Com área de 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m²0,05
- 02 - Com área superior a 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m²0,05

IV - Quaisquer outras obras não especificadas nesta Tabela:

- 01 - Por metro linear.....2
- 02 - Por metro quadrado.....2

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE

ABATE DE ANIMAIS

% Sobre a Unidade
de Referência

I - Animais:

- 01 - Bovino ou Vacum.....20
- 02 - Ovino.....10
- 03 - Caprino.....10
- 04 - Suíno.....10
- 05 - Equino.....10
- 06 - Aves.....1
- 07 - Outros.....1

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 80-

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

% Sobre a Unidade
de Referência

I - Feirantes:

01 - Por dia.....	10
02 - Por mês.....	50
03 - Por ano.....	100

II - Veículos:

01 - Por dia:

a) carros de passeio.....	10
b) utilitários.....	10
c) caminhões ou ônibus.....	15
d) reboque.....	20

02 - Por mês:

a) carros de passeio.....	300
b) utilitários.....	300
c) caminhões ou ônibus.....	400
d) reboque.....	300

03 - Por ano:

a) carros de passeio.....	500
b) utilitários.....	500
c) caminhões ou ônibus.....	600
d) reboque.....	500

III - Barraquinhas ou quiosques e carrinhos:

01 - Por dia.....	10
02 - Por mês.....	50
03 - Por ano.....	300

IV - Ambulante que ocupe área em logradouro público:

01 - Por dia.....	20
02 - Por mês.....	400
03 - Por ano.....	1000



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Flo. 81-

% Sobre a Unidade
de Referência

V - Quaisquer outros contribuintes não compreendidos
nos itens anteriores:

01 - Por dia.....	20
02 - Por mês.....	400
03 - Por ano.....	1000

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DA COLETA DE LINDO

ÁREA EDIFICADA NO IMÓVEL

% Sobre a Unidade
de Referência

01 - Residencial.....	0,2
02 - Industrial.....	0,2
03 - Comercial/Serviço.....	0,2
04 - Agropecuária.....	0,2

dc/memo